ACÓRDÃO - AC00 - 470/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13089/2019/001
PROTOCOLO	: 2291352
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: AGENOR MATTIELLO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando a regularidade da execução global da ata de registro de preços e não verificada outra impropriedade.

2. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Agenor Mattiello**, ex-Secretário Municipal de Gestão, e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II, do Acórdão **AC02-165/2023**, proferido no Processo TC/13089/2019.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Agenor Mattiello, ex-Secretário Municipal de Gestão, em face do Acórdão AC02-165/2023, proferido no Processo TC/13089/2019 (pç.108, fls. 1032-1037), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** da execução global da Ata de Registro de Preços n.º 151/2019 celebrada entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ n.º (...), e as empresas CLR Comercial de Materiais P Limpeza Eireli Me, CNPJ n.º (...); Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Ltda, CNPJ n.º (...); Medimport Comércio de Produtos Hospitalares Eireli, CNPJ n.º (...); Universal Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ n.º (...), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, ao Senhor Agenor Mattiello, inscrito sob o CPF/MF n.º (...), Secretário Municipal de Gestão à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que se atente ao encaminhamento de todos os documentos necessários para a completa análise processual, bem como observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente pleiteia pelo recebimento e provimento do Recurso Ordinário, para o fim de desconstituir o Acórdão AC02-165/2023, com a multa convertida apenas em recomendação (pç. 1, fls. 2-6).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o

em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 33285/2023 (pç. 3, fl. 8).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 97/2024 (pç. 6, fls. 11-14) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, de modo que o acórdão recorrido seja mantido em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II, do Acórdão AC02-165/2023 (pç. 108, fls. 1032-1037), proferido no Processo TC/13089/2019, que aplicou multa ao Sr. Agenor Mattiello, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, haja vista a regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços n. 151/2019, do Acórdão AC02-165/2023, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada nos autos.

Portanto, entendo razoável que o mencionado acórdão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Agenor Mattiello, ex-Secretário Municipal de Gestão, e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II, do Acórdão AC02-165/2023, proferido no Processo TC/13089/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM